

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE  
PERNAMBUCO**

**AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AUTORES:** GRUPO FRIBEV

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL**  
**("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE**  
**"AJ"),** representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador,  
nomeada para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas que compõem o **GRUPO**  
**FRIBEV**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, em atenção a decisão  
de ID 173695849, manifestar-se nos termos a seguir.

**1. DA BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO E DO PARECER**

---

Por intermédio da petição acostada no ID 169589754, a credora POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A pleiteia, em síntese, pela desconsideração do voto do credor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005, em razão de sua posição de sócio oculto da recuperanda.

Pois bem.

O art. 43 da Lei 11.101/2005 disciplina que *"os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação"*.

No caso em apreço, malgrado não conste do quadro societário das devedoras, a credora POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A defende a qualidade de sócio oculto do credor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, e, para

comprovar suas alegações, traz aos autos uma série de informações referentes a relação havida entre o credor e as devedoras.

Com efeito, conhecendo das razões invocadas pelo credor, verificamos que aparentemente, ao menos por algum período, o credor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA figurou nos quadros diretivos da empresa devedora, não se sabendo com a necessária certeza a que título e por qual lapso temporal.

Nessa situação, se mostra recomendável a melhor análise a respeito das circunstâncias que justificaram a presença do credor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA no quadro societário da devedora, até para que se verifique se, de fato, encontra-se impedido de votar em assembleia geral de credores, na forma do que dispõe o art. 43 da Lei 11.101/2005.

Contudo, dada a proximidade do ato assemblear convocado, marcado para os dias 16/07/2024 e 23/07/2024, em primeira e segunda convocações, respectivamente, entendemos não haver tempo hábil para o estabelecimento do contraditório prévio e posterior análise exauriente da questão.

Por conta disso, e até para não prejudicar o andamento processual, sugerimos que V. Excelência ordene a coleta em separado do voto do credor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, simulando-se, ao menos, dois resultados prováveis: (I) o primeiro com o cômputo do voto do credor; e (II) o segundo desprezando-se o voto do credor.

Com essa medida, será possível realizar desde logo o conclave assemblear já convocado e, após o julgamento em definitivo das alegações tecidas no ID 169589754, consolidar o seu resultado.

Nestes termos, é a manifestação.

Recife, 27 de junho de 2024.

**DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS**

**OAB/PR 113.359**